

REFORMA TRIBUTÁRIA

Gustavo Miguez de Mello*

A diminuição das paixões das disputas dá lugar à reflexão sobre uma ampla reforma tributária.

Do ponto de vista científico, quaisquer alterações tributárias e, principalmente, reforma de sistemas tributários devem atender às finalidades das cobranças de tributo que, segundo a Royal Commission on Taxation do Canadá são: distribuir com justiça os encargos decorrentes da atividade financeira do Estado (equidade), promover o desenvolvimento econômico, combater o desemprego e a inflação (estabilização interna da economia), equilibrar o balanço de pagamentos internacionais, formar divisas em moedas conversíveis (estabilização externa), fortalecer a federação (objetivo político), respeitar os direitos dos contribuintes (objetivo jurídico) e ter eficácia administrativa.

Acrescentamos: a eficácia administrativa servirá ao bem comum se favorecer as demais finalidades.

O princípio constitucional do devido processo legal substantivo é cláusula não modificável nem por emenda constitucional. Segundo o Supremo Tribunal Federal, a lei não razoável ou desproporcionada é inconstitucional por ferir tal princípio. Os critérios de Política Fiscal acima fornecerão elementos da avaliação da constitucionalidade das alterações tributárias e aos dos tributos existentes. Há Leis Tributárias incompatíveis com o referido princípio.

Trata-se de matéria que merece ser repensada, sanando-se graves injustiças e eliminados obstáculos ao desenvolvimento econômico.

Advogado e Diretor da Harvard Law School Alumni Association of Brazil. Membro Honoris Causa da Academia Brasileira de Filosofia
